



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334623**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024040-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é agravada BRUNA RAFAELLA DELEGA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16058**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024040-41.2025.8.26.0000**

**COMARCA: DIADEMA – 2ª VARA CÍVEL**

**AGRAVANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**AGRAVADA: BRUNA RAFAELLA DELEGAJUIZ DE DIREITO: DR. ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer.

Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência da autora para determinar a reativação de seu cadastro de prestação de serviços. Inconformismo da requerida.

Em juízo sumária, foi demonstrada que houve violação das regras da comunidade pela agravada. Ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela antecipada de urgência. Inteligência do artigo 300 do CPC.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer, processado sob nº 1015816-70.2024.8.26.0161, contra decisão proferida às fls. pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Diadema, que deferiu o pedido de tutela de urgência da autora para determinar a reativação de seu cadastro de prestação de serviços.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 20/21).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 135/136.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 140).

**É o relatório.**

**Dá-se provimento ao recurso.**

Trata-se de ação de obrigação, movida por BRUNA RAFAELLA DELEGA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA para reativação do cadastro da autora para prestação do serviço de motorista, bem como

indenização a título de lucros cessantes e danos morais.

A controvérsia recursal se refere ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada de urgência.

Sustenta a parte agravante que estão ausentes os requisitos para concessão da tutela concedida na origem, ante a presença de elementos fáticos que demonstram a regularidade da desativação do cadastro da autora.

Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância concedeu a tutela antecipada requista pela parte autora, determinando

A decisão merece ser reformada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Em relação a pretensão autora, está ausente a probabilidade do direito. Consta nas razões do agravo que a agravada teve três reclamações sobre seu modo de direção (fls. 07 e 09/10), bem como foi cientificada sobre os efeitos de tais violações ao termos de uso (fls. 11), e recorreu da decisão para reverter a decisão de desativação, conforme fls. 12, cuja decisão foi a manutenção da desativação da conta, em cumprimento ao disposto 12.2 dos termos gerais dos serviços de tecnologia (fls. 165 dos autos de origem).

Leia-se jurisprudência nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plataforma de aplicativo UBER. Desativação de contrato com motorista por violação de regra contratual que rege a comunidade da plataforma. Deferimento de liminar, fixando

prazo de reativação do contrato, sob pena de multa, ao fundamento de aparente desproporcionalidade da medida frente a alegada violação de regra que veda a combinação de corridas com usuário da plataforma. **Previsão contratual de desativação na hipótese de descumprimento de regras avençadas entre as partes, independentemente de conceitos externos de razoabilidade acerca das regras de conduta avençadas. Medida que não configura abuso nem desproporcionalidade, se avençadas e aceitas entre os contratantes.** Ausente, portanto, o requisito da verossimilhança, sem o qual não se pode antecipar "inaudita altera pars" a tutela que força a Plataforma manter relação contratual com motorista que desatende as avenças pactuadas. Exercício regular de direito que não pode ser confundido com abuso e desproporcionalidade da medida impugnada na ação, sem prejuízo de que, no curso da demanda, caso chegue-se à convicção da procedência, poderá haver a devida reparação indenizatória. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2245811-62.2023.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Insurgência do autor contra encerramento de cadastro na plataforma UBER, o que considera uma medida arbitrária. Requereu, liminarmente, a reativação da conta e o desbloqueio do acesso à plataforma. Por fim, além da confirmação da liminar, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Sentença de improcedência.

Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: O contrato celebrado entre as partes prevê que o desligamento unilateral pode ser feito com fundamento no descumprimento dos seus termos, da política de desativação, ou do Código de Conduta da Uber, ou, nos demais casos, mediante notificação com antecedência de 07 (sete) dias. **A afirmação de desligamento arbitrário do apelante não encontra respaldo no conjunto probatório. As condutas por ele praticadas violam as normas previstas para a utilização da plataforma. Não restam dúvidas de que o apelante foi notificado acerca da existência de reclamação de condutas inadequadas, com indicação de possibilidade de bloqueio da conta.** Danos morais não configurados. Indenização descabida. Os fatos narrados, por si só, não são suficientes para demonstrar a ocorrência de mácula à imagem do autor. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1008924-47.2023.8.26.0011; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

Apelação. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e pretensão de lucros cessantes e danos morais. Motorista de aplicativo. Desativação permanente de conta por suposta má utilização da plataforma, consistente em expressivo cancelamento de viagens. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a proceder ao cadastramento do autor, com reativação de seu perfil junto à plataforma Uber e ao pagamento de lucros cessantes. Insurgência da ré. Sentença bem fundamentada, inexistindo nulidade. Mérito. Parceria entre o autor com plataforma digital da ré para atuação como motorista.

Ausência de relação de consumo. Rescisão unilateral. Descrédenciamento em razão da má utilização da plataforma. Prática constante de cancelamentos de viagens de forma intencional. Violação às políticas e regras da apelada. Motorista descrédenciado nos termos em que contratualmente ajustados. Conduta lícita da ré. Abusividade inexistente. Vício de consentimento sequer alegado. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1024684-27.2021.8.26.0554; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da decisão agravada para revogar a tutela antecipada de urgência concedida na origem.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

Relator